Lei n° 200/2003, de 30 de junho de 2003.

Dispõe Sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I
Disposições Preliminares

Art. 1°. São estabelecidas nesta Lei as diretrizes orçamentárias do município para o exercício de 2004, compreende:

- **I.** As prioridades e metas da administração pública municipal;
- **II.** As diretrizes gerais do orçamento;
- **III.** Das vedações;
- **IV.** Transferências de recursos a entidades;
- **V.** Do projeto de lei orçamentária;
- **VI.** Disposições finais.

CAPÍTULO II
Metas e Prioridades

Art.2º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 estão estabelecidas no anexo I, que faz parte integrante desta lei e em conformidade com o Plano Plurianual – PPA, período 2002-2003.

CAPITULO III
Diretrizes Gerais do Orçamento

Art.3º. As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária – PLOA por: funções, sub-funções, programas,

atividades e projetos, com a indicação de suas respectivas denominações, em conformidade com a Portaria nº42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG e Portaria Interministerial nº163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações da STN/MF e SOF/MP.

Art.4º. O Orçamento Fiscal classificará a despesa, segundo a sua natureza por:

I. Categoria econômica;
II. Grupos de natureza de despesa;
III. Elementos de despesa.

Art.5º. As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1969.

Art.6º. O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Municipais, e a sua execução orçamentária e financeira serão consolidada.

Art.7º. O projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA que o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal será constituído dos seguintes demonstrativos:

I. Consolidação dos quadros orçamentários referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.
II. Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as leis nº9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Instrução nº02, de 30 de outubro de 2002 do Tribunal de Contas do Estado de Minas gerais.
III. Despesa com saúde e pessoal.

Parágrafo Único. A mensagem que encaminhar o Projeto de lei Orçamentária Anual – PLOA, conterá:

I. Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais, agregados da receita e da despesa.

Art.8º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de agosto de 2003, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA.

Parágrafo Único. Na elaboração de suas propostas, os Poderes Legislativo e Executivo terão como parâmetro de suas despesas.

I. As despesas com pessoal ativo e inativo, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20 da lei lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e emenda Constitucional nº25/2000; que compreende os pagamentos de vencimentos e vantagens, subsídios, proventos de aposentadoria, inclusive adicionais, gratificações, horas extras, bem como encargos sociais para previdência social;

II. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices insatisfatórios, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carteiras, bem como a nomeação de servidores a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender ás projeções de despesas até o final do exercício, dentro dos limites previstos na lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

III. Com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à media e projeção as disposições do Inciso Anterior;

IV. Despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições de artigo 169 da Constituição Federal e da lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000 e os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor;

Art.9º. O Projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA conterá autorização para abertura de crédito adicional suplementar no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Total da Despesa fixada.

Art.10. O Poder Executivo quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providencias necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art.11. Se a Dívida Consolidada e as despesas com Pessoal, ao final de um quadrimestre, ultrapassar o limite fixado, deverá ser reconduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no quadrimestre seguinte.

Art.12. Os recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização Legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art.13. Ao controle Interno será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art.14. As despesas com o pagamento de precatórios judiciários, se apresentados até 31 de julho de 2005, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, para pagamento no exercícios de 2004 e atender a emenda Constitucional nº30/2001.

CAPÍTULO IV
Vedações

Art.15. São vedadas:

- **I.** Despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituirdes executoras, de forma a evitar desequilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- **II.** Incluir projetos com a mesma finalidade, em mais de um órgão;
- **III.** Transferir a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;
- **IV.** A aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente conforme art.45 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000;
- **V.** Quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;
- **VI.** Projeto de Lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados de estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

CAPITULO IV
Transferência de Recursos a Entidades

Art.16. A destinação de recursos a Título de contribuição, a qualquer entidade, para despesa corrente e de capital, além de

atender ao que determina o artigo 12, parágrafos 2º e 6º da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na Lei Orçamentária e a identificação do beneficiário no convenio.

Art.17. As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual para a União, estado ou outro Município a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições serão realizadas exclusivamente mediante convenio, consórcio, acordo, ajuste de outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único. A inclusão, de dotações a títulos de subvenções sociais e contribuições destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

a) Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;
b) Não tendo débito de prestação de contas de recursos anteriores concedidos pelo Município;
c) Tenham sido declaradas de utilidade pública no Município;
d) Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, por autoridade local e comprove a regularidade do mandato de sua diretoria;
e) As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos;
f) As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convenio.

Art.18. Os recursos previstos sob o título Reserva de Contingência em montante equivalente no máximo a 6% - (seis por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL estimada no Orçamento Fiscal e destinarão ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com o art. 5º, III, b da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art.19. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário – financeiro decorrente do renuncio de receita correspondente.

Parágrafo Único. Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes e somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art.20. Na estimativa das recitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I. Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificadas a recita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
II. Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art.21. A elaboração, aprovação e a execução da Lei Orçamentária anual serão realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o principio da publicidade e

permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art.22. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Capitulo V
Do Projeto de Lei Orçamentária

Art.23. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Além das restrições previstas neste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

- **I.** Com projetos de obras em execução;
- **II.** À conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida;
- **III.** Pessoal a encargos sociais;
- **IV.** Pagamento do serviço de dívida;
- **V.** Pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e Educação.

Art.24. As recitas abrangerão a receita Tributária própria, a recita patrimonial, as diversas recitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela união e pelo estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º. As recitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados nos

exercícios de 2000, 2001 e 2002 e até o mês anterior ao da elaboração da proposta considerando:

I. A expansão do número de contribuintes;
II. A atualização do Cadastro técnico;

Parágrafo 2º. A receita de contribuição de melhoria, deverá ser prevista e cobrada dos contribuintes beneficiados com o Código Tributário Municipal.

Art. 25°. A Lei Orçamentária Anual – LOA:

I. Só incluirá novos projetos, após adequadamente atendimento aos em andamento;
II. Só destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:
a) Estimar do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deve vigorar e nos dois subseqüentes;
b) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III. Garantirá recursos aos programas de saúde, saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

IV. Contemplará despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino e saúde, dentro dos índices mínimos constitucionais.

V. Contemplará despesas de conservação do patrimônio Público;

VI. Garantir recursos dentro das necessidades do Poder Legislativo;

VII. O detalhamento dos recursos de que trata o inciso VI, será elaborado no âmbito do Poder Legislativo e integrará o orçamento do Município exclusivamente para processamento.

VIII. Destinará dotações para pagamento das obrigações das obrigações patronais e dos débitos levantados pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IX. Alocará recursos para despesas de realização de Concurso Público, reestruturação do Quadro de servidores, com prioridade para o do magistério, preenchimento de vagas e reposição de servidores em todas ás áreas, através de concurso público de contratação por prazo determinado, em conformidade com o artigo 169 da Constituição Federal.

Art.26°. A exclusão da limitação de empenho de que trata o parágrafo 2°, do artigo 9° da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão a seguinte hierarquização da aplicação dos recursos públicos:

I. Obras, de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos e nos equipamentos existentes;
II. Serviços de terceiros e encargos patronais;
III. Despesas com pessoal e encargos patronais.

Art.27°. Os critérios e forma de limitação de empenho de que trata a letra “b”, inciso I, do Artigo 4º da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, serão processados através dos procedimentos operacionais – contábeis:

I. Revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do Município formalizado pelo respectivo adiantamento contratual;
II. Contingenciamento do saldo da nota de empenho a liquidar, ajustando-se à reversão à contratual determinada no inciso anterior.

Capítulo V
Disposições Finais

Art.28. Para Fins de transferência da gestão fiscal assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LOA para o exercício de 2004.

Art.29. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA não for devolvido ao Poder Executivo à sanção até 31 de dezembro de 2003, a programação constante deste poderá ser executada no limite de ½ (um doze avos) do total de cada dotação mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2004 e o prazo até que seja sancionado durante o exercício de 2004.

Art.30. Poder Executivo implementará sistema de acompanhamento da ação governamental objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada projeto/atividade, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art.31. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art.32. Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde, 30 de junho de 2003.

José Geraldo Duque
Prefeito Municipal